



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
4º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

CONCORRÊNCIA Nº 004/2017-CRO3

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 64327.012377/2017-68

Trata-se o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes ASMS ENGENHARIA LTDA, K & G CONSTRUÇÕES LTDA, BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e KUPSKI CONSTRUTORA LTDA contra a Ata da Sessão de Habilitação, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), em 1º de novembro de 2017, que resultou na inabilitação das duas empresas.

Apresentados dentro do prazo, os recursos foram conhecidos e enviados aos demais licitantes para a manifestação por meio de contrarrazões, de acordo com o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Os licitantes BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI apresentaram contrarrazões tempestivamente, o que foi divulgado aos demais licitantes.

Assim, passa-se à análise do mérito dos recursos:

1º Recorrente: ASMS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 06.261.361/0001-78

A CPL inabilitou o recorrente por não ter atendido às exigências contidas no subitem 7.3.3.1 do Edital, ou seja, apresentou, na sua certidão de registro de Pessoa Jurídica no CREA/RS a restrição quanto à habilitação na área de engenharia industrial e serviços de engenharia mecânica, em relação ao sistema de ar-condicionado, previsto no Projeto Básico.

O recorrente requer a sua habilitação alegando, em suma, que o fato alegado pode ser superado de acordo com o disposto no item 7.3.3.4, qual aduz que a empresa licitante deve conter em seu quadro permanente profissionais, técnicos, elencados no certame, ou ao menos possuir contrato escrito firmado entre a empresa concorrente e profissionais, visando à realização dos serviços, e que, conforme Declaração de Compromisso de Vinculação Futura, anexado ao processo, comprovou que a empresa

Jm

Carvalho

possui condições técnicas para a efetivação do serviço. A recorrente frisou que é possível uma empresa com restrição a determinada atividade junto ao CREA suprir a obrigação através da contratação de profissionais, visando à obtenção dos serviços em determinada área técnica.

O pleito do recorrente merece acolhimento, pois, durante a sessão de verificação da habilitação das propostas, a Comissão tem o dever de ouvir os licitantes presentes que estejam devidamente representados, e caso seja apresentado um pleito em relação à habilitação de outrem, se a comissão não possuir no momento as informações para refutar o questionamento, deve ser aceito e aberto o devido prazo para que as defesas sejam apresentadas, tudo em afinidade completa com a legislação vigente.

Cabe ressaltar que sempre norteiam a licitação os princípios de isonomia e legalidade, e dentro destes, a comissão tem que sempre buscar o maior número de empresas habilitadas, para que haja uma maior concorrência e, por conseguinte, uma possibilidade de alcançar uma proposta mais vantajosa para a administração.

Dentro do exposto, foram buscados amparos na jurisprudência, para que o correto julgamento fosse atingido. **Conforme Acórdão TCU 7388/2011:**

5.2.4 Segundo assevera o art. 3º da Lei 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda no referido Acórdão

“5.9.4 Note-se que este Tribunal já tem se posicionado em matérias de mesma natureza. A Decisão TCU 450/2001 – Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6, já dispõe, em sua Ementa, que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. (grifo nosso):”

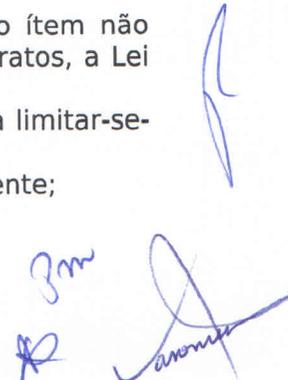
Na referida decisão do TCU 450/2001-Plenário, discursa:

Dessa forma, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.”

Ademais, a decisão sobre a extensão da exigência do item não pode sobrepujar a legislação mãe das licitações e contratos, a Lei 8666/93, a qual define:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Então, no momento da análise da exigência editalícia do ítem 7.3.3.1. deve-se ater apenas ao fato da empresa estar ou não registrada em seu conselho regulador, estando as demais exigências referentes à capacitação técnica elencados nos ítems subsequentes do edital.

Como a empresa comprovou estar registrada no CREA, conforme foi apresentado oportunamente o registro nos envelopes de habilitação, e com objetivo de atender os princípios já elencados neste documento, decide pela habilitação da empresa.

Do exposto, alteram-se as razões que culminaram na inabilitação do Recorrente, passando à empresa a condição de HABILITADA.

2º Recorrente: K & G CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 94.039.989/0001-90

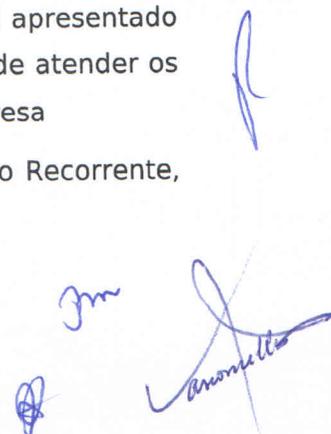
A CPL inabilitou o recorrente por não ter atendido às exigências contidas nos subitem 7.3.3.1, ou seja, apresentou, na sua certidão de registro de Pessoa Jurídica no CREA/RS a restrição quanto à habilitação na área de sistemas de ar-condicionado, previsto no Projeto Básico.

O recorrente requer a sua habilitação alegando, em suma, que o objeto da licitação trata-se de obra civil e que do profissional engenheiro civil exige-se apenas a comprovação de execução de estrutura de concreto armado e estruturas metálicas e que as construtoras, em geral, não possuem em seu quadro de colaboradores engenheiros mecânicos ou eletricitas, por tratar-se de serviços esporádicos e que é comum a terceirização destes tipos de serviços. A empresa exalta, ainda, que o edital permite a apresentação da Declaração de Compromisso de Vinculação Futura dos profissionais. A empresa observa que, foi habilitada e restou vencedora em licitação de conteúdo editalício idêntico, no que se refere à capacitação técnico-profissional, com a mesma certidão apresentada.

O pleito do recorrente merece acolhimento, da mesma forma que foi apresentado em relação à inabilitação da empresa ASMS ENGENHARIA LTDA, pelo mesmo motivo, no momento da análise da exigência editalícia do ítem 7.3.3.1. deve-se ater apenas ao fato da empresa estar ou não registrada em seu conselho regulador, estando as demais exigências referentes à capacitação técnica elencados nos ítems subsequentes do edital.

Como a empresa comprovou estar registrada no CREA, conforme foi apresentado oportunamente o registro nos envelopes de habilitação, e com objetivo de atender os princípios já elencados neste documento, decide pela habilitação da empresa

Do exposto, alteram-se as razões que culminaram na inabilitação do Recorrente, passando à empresa a condição de HABILITADA.



3º Recorrente: BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, CNPJ:
17.302.533/0001-20

A CPL habilitou o recorrente.

Na primeira parte do recurso o recorrente requer a inabilitação da empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI por considerar que a empresa apresentou CAT do engenheiro civil em desconformidade com o edital, pois, na CAT apresentada não consta a parcela de maior relevância “estrutura de concreto armado” e que o engenheiro participou como “co-executor” de uma restauração e que tal serviço difere-se de obra nova, objeto do certame.

A empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, em suas contrarrazões, alega, por sua vez, que o atestado apresentado pelo Eng. Regis, está em conformidade ao exigido no item 7.3.3.3.1 e suas Certidões de Acervos Técnico são compatíveis com o objeto da licitação e que, tendo em vista a complexidade da obra apresentada no atestado, o profissional a executou em parceria com outros colegas.

Neste ponto o pleito do recorrente merece acolhimento. Em relação ao questionado, deve-se primeiro levar à luz a compatibilidade da exigência editalícia com o permitido pelo Art. 30 da Lei 8666/93, para chegarmos a um julgamento justo.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) constando estruturas de concreto armado não é nem de longe abusiva, pois as instalações do objeto terão por base uma grande estrutura de concreto armado.

A exigência de que os atestados sejam devidamente registrados no CREA e demonstrados por meio de CAT também não é abusiva, visto que é o conselho que regulamenta a execução das atividades descritas no objeto da licitação.

A comissão avaliou a documentação da empresa na sessão de habilitação, porém, devido ordem dos documentos apresentados pela empresa no envelope de habilitação, resultou na aceitação de um atestado de capacidade técnica que não possuía o respectivo CAT, e nas CAT apresentadas pela empresa, não constavam a comprovação de execução de estruturas de concreto armado.

Levantado o questionamento por outro licitante, coube à comissão trazer o fato para uma análise mais profunda.

Subsidiariamente, com o objetivo de verificar a natureza da obra elencada em CAT pela empresa para comprovar o referido item, foi analisado o atestado. Houve um facilitador no processo de análise, uma vez que a obra descrita foi realizada no mercado público de Porto Alegre, lugar amplamente conhecido, inclusive com registro fotográfico parcial da obra no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

A CAT refere-se à cobertura do referido mercado, e o atestado que lhe dá amparo registra os serviços principais realizados. Em nenhum momento pode ser localizado o





item solicitado no edital, e em todos os registros fotográficos disponíveis sobre a obra, sobressai uma grande estrutura metálica, e não de concreto armado. Desta forma, esta CAT não contempla a exigência estrutura de concreto armado.

O atestado de capacidade técnica onde consta a descrição estrutura de concreto armado, disponibilizado pela empresa Install, referente a serviços realizados na empresa NATTALIA'S PNEUS LTDA – EPP, apresentado no envelope de habilitação, não foi acompanhado da respectiva CAT, o que impede a comprovação dos dados descritos no referido atestado. Ademais, a licitante é participante em outra licitação nesta CRO, no caso a Concorrência 05/2017, cujos autos são de conhecimento público, e na Concorrência 05/2017, é apresentado atestado de capacidade técnica para a mesma obra, porém, constando serviços com descrições diferentes, o que torna ainda mais importante à exigência do registro no CREA do Atestado, o qual não consta dos autos.

Desta forma a CPL decide por **INABILITAR** a empresa **INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI**, por não ter atendido o disposto no item 7.3.3.2 do edital.

Na segunda parte do recurso o recorrente requer a exclusão dos benefícios concedidos pela Lei complementar nº 123/2006 da empresa **INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI** por discordar da declaração de enquadramento como ME ou EPP apresentada pela empresa, expondo que a receita bruta auferida pela empresa no ano de 2016, comprovada pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, de R\$ 5.964.106,90 (Cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa centavos) é superior ao disposto no art. 3º, inciso II da Lei nº 123/2016.

A empresa **INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI**, em suas contrarrazões alega que o recurso apresentado não merece guarida, apresentando Certidão Simplificada, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, datada de 18 de novembro de 2017, onde consta o registro da empresa na condição de Microempresa.

Neste ponto o pleito do recorrente merece acolhimento. Levantado o questionamento, a Comissão deve buscar o julgamento correto na legislação base que dá amparo ao enquadramento como ME ou EPP, definido pela Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos

f

Jm

amms

e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIREL apresentou o balanço referente ano-calendário 2016 em seu envelope, e em seu Demonstrativo de resultado do Exercício-DRE, consta a RECEITA OPERACIONAL BRUTA no valor de R\$ 6.288.044,46, e RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA R\$ 5.964.106, 90.

Independente de qualquer certidão apresentada, a Comissão não pode negligenciar o fato tão claramente demonstrado em seu Balanço Patrimonial.

Do exposto, a empresa não cumpre as condições para desfrutar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

4º Recorrente: KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 88.191.176/0001-19

A CPL habilitou o recorrente.

O recorrente requer a inabilitação das empresas INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI e BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e que sejam mantidas as inabilitações das empresas ASMS ENGENHARIA LTDA, K & G CONSTRUÇÕES LTDA.

Na primeira parte do recurso a empresa discorda da decisão da CPL em habilitar a empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI em função desta não possuir registro na certidão para a atuação prevista no Projeto Básico, referente a Obras Civas.

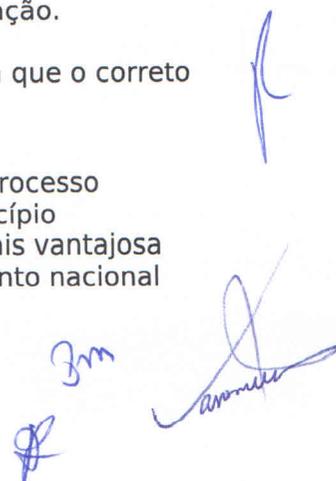
A empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, em suas contrarrazões alega que a qualificação técnica deve ser feita através da certidão da entidade profissional, sendo esta certidão documento suficiente para a comprovação de aptidão, salvo se existirem restrições na certidão, o que não ocorre.

Neste ponto o pleito do recorrente não merece acolhimento. A Comissão deve novamente expor a posição já apresentada neste mesmo documento.

Cabe ressaltar que sempre norteiam a licitação os princípios de isonomia e legalidade, e dentro destes, a comissão tem que sempre buscar o maior número de empresas habilitadas, para que haja uma maior concorrência e por conseguinte uma possibilidade de alcançar uma proposta mais vantajosa para a administração.

Dentro do exposto, foram buscados amparos na jurisprudência, para que o correto julgamento fosse atingido. Conforme Acórdão TCU 7388/2011:

5.2.4 Segundo assevera o art. 3º da Lei 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda no referido Acórdão

“5.9.4 Note-se que este Tribunal já tem se posicionado em matérias de mesma natureza. A Decisão TCU 450/2001 – Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6, já dispõe, em sua Ementa, que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. (grifo nosso):

Na referida decisão do TCU 450/2001-Plenário, discursa: “Dessa forma, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.”

Ademais, a decisão sobre a extensão da exigência do item não pode sobrepujar a legislação mãe das licitações e contratos, a Lei 8666/93, a qual define em seu Art. 30: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

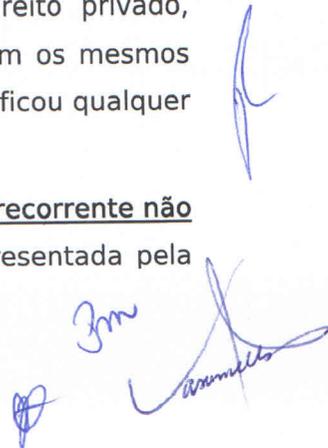
Então, no momento da análise da exigência editalícia do item 7.3.3.1. deve-se ater apenas ao fato da empresa estar ou não registrada em seu conselho regulador, estando as demais exigências referentes à capacitação técnica elencados nos itens subsequentes do edital.

A empresa comprovou estar registrada no CREA, conforme foi apresentado oportunamente o registro nos envelopes de habilitação, e com objetivo de atender os princípios já elencados neste documento.

A recorrente solicita também a inabilitação da empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, por apresentar-se como sucessora do atestado de capacidade técnico-operacional que consta em nome de BRAGAGNOLO & LOSS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, alertando que houve alteração na estrutura da empresa.

A empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, em suas contrarrazões, em suma, solicita que o recurso contra ela seja julgado improcedente e informa não há qualquer sucessão e que trata-se da mesma pessoa jurídica de direito privado, operando no mesmo endereço, sob o mesmo CNPJ, objeto social e com os mesmos profissionais e que a alteração ocorrida em seu contrato social não modificou qualquer elemento contido nas capacitações técnico-operacionais apresentadas.

A Comissão analisou o pleito, e decidiu que neste ponto o pleito do recorrente não merece acolhimento. Foi verificado, no processo, a documentação apresentada pela



empresa Bragagnolo, constando em alguns documentos o nome Bragagnolo e Loss e em outros somente Bragagnolo e que, independentemente da documentação, o CNPJ permanece o mesmo, caracterizando que se trata do mesmo ente jurídico em todo o processo.

Foi apurado, ainda, que a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA consta Bragagnolo, e que consta o registro da data dos responsáveis técnicos da empresa, os mesmos que aparecem como responsáveis nas CAT apresentadas. As CAT são posteriores ao registro dos profissionais como responsáveis técnicos da empresa, portanto caracterizam que os profissionais já estavam devidamente vinculados à empresa daquele CNPJ, independentemente da Razão Social.

A recorrente solicita, ainda, a inabilitação da empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI por discordar que a empresa faça jus aos benefícios concedidos pela Lei complementar nº 123/2006, considerando que a empresa descumpriu o item 10.1.2.2.1 do Edital ao apresentar declaração de enquadramento como ME ou EPP, após ter auferido receita bruta do ano calendário superior aos limites previstos no Art. 3º, Incisos I e II da referida Lei.

A empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, em suas contrarrazões alega que o recurso apresentado não merece guarida apresentando Certidão Simplificada, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, datada de 18 de novembro de 2017, onde consta o registro da empresa na condição de Microempresa.

Neste ponto o pleito do recorrente merece acolhimento. Como já apresentado pela comissão neste documento a empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI apresentou o balanço referente ano-calendário 2016 em seu envelope, e em seu Demonstrativo de resultado do Exercício-DRE, consta RECEITA OPERACIONAL BRUTA no valor de R\$ 6.288.044.46, e RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA R\$ 5.964.106, 90. Independente de qualquer certidão apresentada, a comissão não pode negligenciar o fato tão claramente demonstrado em seu balanço patrimonial, ensejando e decide que a empresa não cumpre as condições para desfrutar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

CONCLUSÃO:

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CRO/3, designada pelo Boletim Interno nº 52, de 2 de dezembro de 2016, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas ASMS ENGENHARIA LTDA, K & G CONSTRUÇÕES LTDA, BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e KUPSKI CONSTRUTORA LTDA para, no mérito, DAR PROVIMENTO aos três primeiros e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao último, HABILITANDO

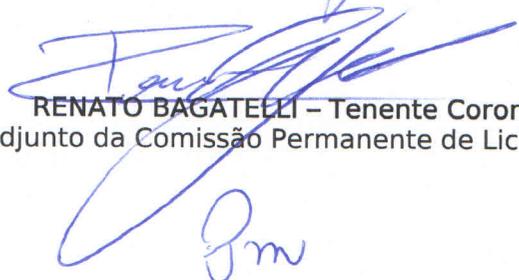
os licitantes ASMS ENGENHARIA LTDA e K & G CONSTRUÇÕES LTDA, que haviam sido declarados pela CPL inabilitados na Sessão Pública de 1º de novembro de 2017 e INABILITANDO o licitante INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI que havia sido habilitado na mesma reunião.

Em consequência, a Sessão pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas (ANEXO) fica marcado para 13 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, na Seção de Licitações e Contratos da CRO/3.

Porto Alegre, RS, 30 de novembro de 2017.



RAMACRISNA DA PORCIUNCULA VIEIRA – Tenente Coronel
Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação



RENATO BAGATELLI – Tenente Coronel
Adjunto da Comissão Permanente de Licitação



PAOLA MACHADO DIEMER - 3º Sargento
Secretária da Comissão Permanente de Licitação



CONCORRÊNCIA Nº 004/2017-CRO3

ANEXO À DECISÃO DA CPL - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 64327.012377/2017-68

CNPJ	EMPRESA	HABILITAÇÃO
06.261.361/0001-78	ASMS ENGENHARIA LTDA	SIM
00.820.150/0001-41	INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI	NÃO
17.302.533/0001-20	BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	SIM
88.191.176/0001-19	KUPSKI CONSTRUTORA LTDA	SIM
94.039.989/0001-90	K & G CONSTRUÇÕES LTDA	SIM
00.870.180/0001-62	DE MARTINI ASSOCIADOS LTDA	SIM

3m
R
TC

CONCORRÊNCIA Nº 004/2017-CRO3

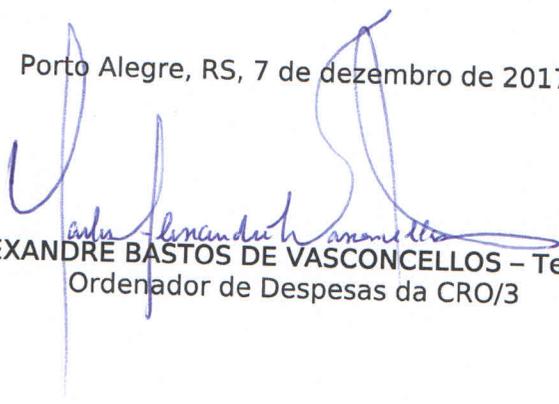
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 64327.012377/2017-68

Concordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CRO/3 que julgou os recursos interpostos pelas empresas ASMS ENGENHARIA LTDA, K & G CONSTRUÇÕES LTDA, BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, DANDO PROVIMENTO aos três primeiros e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao último, de modo a HABILITAR os licitantes ASMS ENGENHARIA LTDA e K & G CONSTRUÇÕES LTDA, que haviam sido declarados pela CPL inabilitados na Sessão Pública de 1º de novembro de 2017 e INABILITAR o licitante INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI que havia sido habilitado na mesma reunião.

Em consequência, a Sessão pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas fica marcado para 13 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, na Seção de Licitações e Contratos da CRO/3.

Porto Alegre, RS, 7 de dezembro de 2017.


CARLOS ALEXANDRE BASTOS DE VASCONCELLOS – Tenente-Coronel
Ordenador de Despesas da CRO/3